



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000421/97-50  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205  
RECURSO Nº : 122.288  
RECORRENTE : JANDIRA MARTINS MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1995.  
NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA (VTN).

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma determinada propriedade, deve ser precedida de prova incontestável (Lauda Técnico de Avaliação), elaborada na forma e padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto a preliminar de nulidade a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

SIDNEY FERREIRA BATALHA  
Relator

**03 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205  
RECORRENTE : JANDIRA MARTINS MACHADO  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR  
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR do exercício de 1995, relativos ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 3742051-4, denominado: FAZENDA SANTO ANTÔNIO DA UNIÃO, localizada no Município de PARANAÍ, PR, com área total de 1.208,5 hectares, cujo valor total lançado é de R\$ 6.436,13, conforme Notificação de Lançamento às fls. 06.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls. 01/04, onde o contribuinte objetiva a alteração do lançamento do ITR indicado na notificação acima mencionada, mediante a aplicação, no cálculo do tributo, do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela IN nº 16, de 27/03/95.

Deseja o contribuinte que o lançamento seja procedido com base no Valor da Terra Nua do imóvel informado pelo impugnante, e não com base no VTNm e que sejam consideradas as áreas imprestáveis para o cálculo do ITR.

O contribuinte juntou aos autos Laudo de Avaliação para embasar o seu pedido como lhe faculta a legislação em vigor, folhas 07/24.

Às folhas de nº 30/31 a DRJ de Foz do Iguaçu assim se pronunciou:

1. No presente caso, o laudo traz uma série de informações, entretanto, não trouxe qualquer elemento concreto ao que realmente interessava: o Valor da Terra Nua do imóvel em 31/12/94. Afirma-se apenas que o valor total do imóvel é de R\$ 2.250.000,0, sem explicar qual a origem de tal valor, a seguir deduz os valores relativos a benfeitorias, pastagens e culturas temporárias, chegando a R\$ 1.004.939,00 que seria o Valor da Terra Nua. Todo o trabalho seria dispensável, bastava que o laudo apresentasse dados concretos quanto ao Valor da Terra Nua, o que efetivamente não foi feito”.
2. Quanto a isenção do ITR sobre as áreas com benfeitorias e imprestáveis, o artigo 11 da mesma Lei 8.847/94....Portanto tais áreas não podem ser isentadas do imposto por falta de previsão legal”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

Concluiu que considerando que o processo se revestia das formalidades legais, conhecia da impugnação, por tempestiva, para no mérito negar provimento e julgar procedente a Notificação de Lançamento do ITR/95.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuinte, conforme petição de folhas 36/38, anexando novo Laudo de Avaliação.

O requerente apresentou às folhas 35 dos autos o respectivo comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/02/2002, como atesta o documento de fls. 77, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

## VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, embora não suscitado pelo contribuinte, entendo ser nula a Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a Notificação de Lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestidos de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

‘Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.’

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2 que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72 voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido nesta preliminar e tendo que adentrar ao mérito do Recurso Interposto pelo Contribuinte:

O Recorrente usou das prerrogativas legais e fez juntar aos autos o Laudo de Avaliação.

O VTNm não é de observância obrigatória na determinação final do imposto devido, porquanto o contribuinte pode pleitear sua alteração, devidamente instruídos com laudo de avaliação que comprove a inadequação do mínimo, à autoridade administrativa competente. Processo este estabelecido pelo § 4º da Lei 8.847/94, objetivando a identificação do verdadeiro valor da terra nua dos imóveis rurais para fins de tributação, no caso em tela, o ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

Em razão desta disposição legal, o Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 16/95, fixou VTNm para os diversos municípios do país. Agindo assim, não afrontou o princípio da legalidade, posto que não fixou, de forma final, o *quantum* devido, apenas adotou balizamento mínimo sujeito à revisão administrativa.

Esta revisão administrativa se procede através de processo administrativo fiscal, que tem como início à impugnação do sujeito passivo.

Segundo a NBR 8.799/1985, para efeito de atribuição do VTN, o laudo precisa conter entre outros requisitos:

1. O nível de precisão da avaliação, com indicação da categoria que se enquadra;
2. Vistoria:
  - 2.1. Caracterização da região envolvendo: caracterização física (relevo, solo, ocupação e meio ambiente), melhoramentos públicos existentes (rede viária, energia elétrica, telefone), serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica), potencial de utilização (estrutura fundiária, praticidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra), classificação da região.
  - 2.2. A individualização do objeto da avaliação (compreendendo plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel); o mapeamento de uso atual, a identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso, além da descrição, caracterização e apreciação sobre adequação das benfeitorias, instalações e culturas;
3. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:
  - 3.1. Avaliações e/ou estimativas anteriores;
  - 3.2. Valores fiscais;
  - 3.3. Transações e ofertas;
  - 3.4. Produtividade das explorações;
  - 3.5. Formas de arrendamento, locação e parcerias;
  - 3.6. Informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica);
4. Métodos e critérios de avaliações utilizados, com justificativas da escolha;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

5. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
6. Determinação do valor final com indicação de data de referência;
7. Conclusões com fundamentos resultantes da análise final; e
8. Data da vistoria do laudo.

Embora de qualidade superior ao apresentando primeiramente, o Laudo de Avaliação acostado aos autos, anexado a peça recursal encaminhada ao Conselho de Contribuintes, também não atende as exigências da NBR nº 8799/1985, tendo em vista que:

1. Não foram anexados ao respectivo Laudo as plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando os elementos que influenciaram na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel;
2. A simples apresentação de declarações sobre o valor venal da época de emissão de diversos órgãos e empresas não é instrumento satisfatório para a comprovação do valor da propriedade;
3. Na formação do custo médio de formação de pastagens em áreas de mata, foi utilizado valor de área de mata da Amazônia, não havendo comprovação, nos autos, de que há similaridade com a região avaliada;
4. O mesmo se verificou com relação a culturas temporárias e permanentes.

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma determinada propriedade, deve ser precedida de prova incontestável (Laudo Técnico de Avaliação), elaborada na forma e padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido **NEGAR** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
SIDNEY FERREIRA BATALHA – Relator

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

## DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.288  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.205

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. *gel*

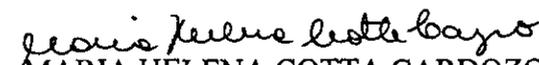
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.288  
ACÓRDÃO N° : 302-35.205

Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 10140.000421/97-50  
Recurso n.º: 122.288

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.205.

Brasília-DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002

LEANDRO FELIPE BUEM  
PFN/DF